

**Acção intentada em 2 de Abril de 2009 — Comissão das Comunidades Europeias/República de Chipre**

**(Processo C-125/09)**

(2009/C 141/53)

*Língua do processo: grego*

**Partes**

*Demandante:* Comissão das Comunidades Europeias (representantes: G. Zavvos e A. Nijenhuis)

*Demandada:* República de Chipre

**Pedidos da demandante**

- A declaração pelo Tribunal de Justiça de que a República de Chipre, ao não garantir a concessão de direitos de passagem em, sobre ou sob propriedade pública, de modo tempestivo, imparcial e transparente, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 11.º, n.º 1, da Directiva-quadro e 4.º, n.º 1, da Directiva-autorização;
- A condenação da República de Chipre nas despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

1. Das informações prestadas aos serviços da Comissão resulta que o segundo operador de telefonia móvel não teve a possibilidade de instalar eficazmente a sua rede a fim de oferecer serviços de comunicações electrónicas em concorrência com o operador de rede já instalado, a ATHK, devido ao facto de, em Chipre, os procedimentos serem morosos e descoordenados.
2. A Comissão censura a República de Chipre por, devido à actuação das autoridades públicas cipriotas competentes (câmaras municipais e/ou províncias), o segundo operador de telefonia móvel ainda não dispor, neste momento, das licenças de construção necessárias previstas na lei nacional, pelo que a rede de que dispõe, que deve satisfazer rigorosamente o requisito da cobertura geográfica incluído na sua licença, opera em violação do direito cipriota.
3. A Comissão considera que tal situação cria uma desvantagem substancial para a actividade do segundo operador de redes de telefonia móvel. Uma vez que não completou a instalação da sua rede, só pode oferecer aos utilizadores finais uma plena cobertura geográfica através do serviço de roaming nacional que lhe é fornecido, a preços por grosso, pela ATHK. Deste facto resulta que, neste momento, o segundo operador depende do serviço de roaming nacional por grosso da ATHK em cerca de 20 % do seu tráfego total. Assim, uma vez que a sua rede não oferece uma plena cobertura geográfica, o segundo operador é obrigado a suportar o custo real externo da utilização do serviço de roaming nacional por grosso da ATHK e depende desse serviço.
4. Segundo a Comissão, este considerável atraso na concessão ao segundo operador de telefonia móvel de direitos de passagem em, sobre ou sob propriedade pública, para instalação de redes e de antenas, constitui uma violação do artigo 11.º,

n.º 1, da Directiva-quadro, que prevê que a autoridade competente deve actuar com base em procedimentos transparentes e acessíveis ao público, aplicados sem discriminação e sem demora.

5. A República de Chipre alega que se esperava que o decreto que devia ser aprovado imediatamente após a votação do projecto de lei abrangesse também outros importantes elementos do Código, como a regra das seis semanas e, em geral, todas as disposições do n.º 4 do Código. Contudo, o referido decreto *nunca* chegou a ser aprovado, pelo que a situação permaneceu substancialmente inalterada. Por conseguinte, a Comissão considera que, actualmente, a Directiva-quadro e a Directiva-autorização não estão a ser correctamente aplicadas em Chipre no que diz respeito à concessão de licenças urbanísticas e de construção.
6. Por consequência, a plena aplicação do artigo 4.º, n.º 1, da Directiva-autorização e do artigo 11.º, n.º 1, da Directiva-quadro não será garantida enquanto não forem formalmente aplicadas as esperadas medidas de alteração do Código, pois, não sendo aperfeiçoados os necessários procedimentos e, em especial, não sendo aprovado o decreto, a nova regulamentação relativa às licenças de construção não poderá entrar em vigor.

**Acção intentada em 3 de Abril de 2009 — Comissão das Comunidades Europeias/Grão-Ducado do Luxemburgo**

**(Processo C-126/09)**

(2009/C 141/54)

*Língua do processo: Francês*

**Partes**

*Demandante:* Comissão das Comunidades Europeias (representante: N. Yerrel, agente)

*Demandado:* Grão-ducado do Luxemburgo

**Pedidos da demandante:**

- Declarar que, não tendo tomado todas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2003/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Julho de 2003, relativa à qualificação inicial e à formação contínua dos motoristas de determinados veículos rodoviários afectos ao transporte de mercadorias e de passageiros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3820/85 do Conselho e a Directiva 91/439/CEE do Conselho e que revoga a Directiva 76/914/CEE do Conselho (1) ou, de qualquer forma, não tendo comunicado essas disposições à Comissão, o Grão-Ducado do Luxemburgo não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dessa directiva.
- condenar o Grão-Ducado do Luxemburgo nas despesas.